



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 15439/18**

Administração Direta Estadual. Secretaria de Estado da Educação da Paraíba. Licitações e Contratos. Análise da Inexigibilidade de Licitação n.º 008/2018. Expedição de Cautelar pelo relator com base no art. 195, § 1º, do Regimento Interno do TCE/PB. Necessidade de referendo da Corte, *ex vi* do disposto no art. 18, IV, b, do RITCE/PB. A chancela de urgência ocorre quando presentes os requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Ratificação da decisão.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 02481/18**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 15439/18, que trata do exame da legalidade da Inexigibilidade de Licitação n.º 008/2018, realizada pela Secretaria de Estado da Educação da Paraíba, objetivando a aquisição do livro “História do Brasil afro-indígena”, da Editora Bagaço Design Ltda., para subsidiar os componentes curriculares e conteúdos transversais que utilizam a temática, para todos os estudantes da rede estadual de ensino, do 6º ao 9º ano do ensino fundamental. Por entender presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em **REFERENDAR** a Decisão Singular DS2 – TC 00033/18 e **DETERMINAR** o encaminhamento dos autos à Secretaria da 2ª Câmara para adoção das medidas cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 02 de outubro de 2018



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 15439/18**

## RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do exame da legalidade da Inexigibilidade de Licitação n.º 008/2018, realizada pela Secretaria de Estado da Educação da Paraíba, objetivando a aquisição do livro “História do Brasil afro-indígena”, da Editora Bagaço Design Ltda., para subsidiar os componentes curriculares e conteúdos transversais que utilizam a temática, para todos os estudantes da rede estadual de ensino, do 6º ao 9º ano do ensino fundamental.

Com efeito, a unidade técnica desta Corte de Contas, mediante o relatório inicial de fls. 135/141, destacou vários aspectos inerentes ao procedimento em análise, entre eles que: a) foi contratada a firma BAGAÇO DESIGN LTDA.; b) o valor contratado foi de R\$ 4.416.028,80 (quatro milhões, quatrocentos e dezesseis mil, vinte e oito reais e oitenta centavos); c) o Contrato n.º 071/2018 foi assinado em 31/08/2018; d) o fundamento legal utilizado foi o disposto no art. 25, I, da Lei n.º 8.666/93; e e) a autoridade ratificadora foi o Secretário Executivo de Administração, de Suprimentos e Logística da Secretaria de Estado da Educação, Sr. José Arthur Viana Teixeira.

Ao final, sugerindo que o pagamento decorrente do procedimento em análise seja **SUSPENSO**, discriminou as seguintes irregularidades:

- 1) Ausência da justificativa de preço, conforme exigência do art. 26, III, da Lei 8.666/93.
- 2) Ausência da proposta da empresa contratada, conforme exigência do art. 38, IV, da Lei n.º 8.666/93.
- 3) Ao se analisar o Termo de Ratificação, bem como o Contrato n.º 071/2018, verificou-se que os mesmos foram assinados por José Arthur Viana Teixeira (Secretário Executivo de Administração, de Suprimentos e Logística), e não pelo Secretário de Educação, Aléssio Trindade de Barros, autoridade esta, no entender da Auditoria, competente para a realização dos referidos atos. Ademais, não foi encontrado nos autos nenhum documento que autorize tal procedimento.
- 4) No termo de referência constante às fls. 60/66, não se faz referência em qual ano letivo irá se utilizar os referidos livros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

## **PROCESSO TC Nº 15439/18**

5) Deveria ter sido realizado procedimento licitatório para a aquisição em análise, uma vez que não restou comprovada a inviabilidade de competição, existindo outras editoras que fornecem livros voltados para o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

6) A compra realizada, considerando o volume unificado, gerou um sobrepreço na ordem de R\$ 1.802.129,40 (um milhão, oitocentos e dois mil, cento e vinte e nove reais e quarenta centavos).

É o Relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Considerando as constatações discriminadas pela diligente Auditoria deste Tribunal em seu relatório técnico de fls. 135/141, evidenciando diversas inconformidades acerca da Inexigibilidade de Licitação n.º 008/2018, realizada pela Secretaria de Estado da Educação da Paraíba, que culminou com a celebração do Contrato n.º 071/2018, subscrito em 31/08/2018;

Considerando o valor pactuado através do Contrato n.º 071/2018, que totaliza o significativo montante de R\$ 4.416.028,80 (quatro milhões, quatrocentos e dezesseis mil, vinte e oito reais e oitenta centavos), e a iminência de efetivação do respectivo pagamento;

Considerando a ausência da justificativa de preço e da proposta da empresa contratada, caracterizando flagrantes transgressões a disposições normativas da Lei n.º 8.666/93;

Considerando que o Termo de Ratificação e o Contrato n.º 071/2018 não foram subscritos pela autoridade competente, que seria o titular da Secretaria de Estado da Educação, inexistindo qualquer documento que delegasse ao Secretário Executivo de Administração, de Suprimento e Logística da Secretaria de Estado da Educação o desempenho dos mencionados atos administrativos;

Considerando que não restou evidenciada, a princípio, a inviabilidade de competição, que respaldasse a aquisição do livro “História do Brasil afro-indígena” sem a realização de um procedimento licitatório, notadamente diante da constatação da Auditoria de que existem outras editoras que poderiam fornecer livros voltados para o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

## PROCESSO TC Nº 15439/18

Considerando a possível existência de sobrepreço, no valor de R\$ 1.802.129,40 (um milhão, oitocentos e dois mil, cento e vinte e nove reais e quarenta centavos), decorrente da compra do volume unificado do livro ao invés da aquisição dos volumes em separado, conforme destacado pela unidade de instrução;

Considerando que a efetivação de qualquer pagamento relativo ao Contrato n.º 071/2018, sem os devidos esclarecimentos acerca das questões suscitadas pelo órgão técnico, pode trazer prejuízos insanáveis ao erário estadual, notadamente pelo vultoso volume de recursos públicos envolvidos e do possível sobrepreço indicado pela Auditoria;

Considerando a presença dos pré-requisitos para a emissão de cautelar, quais sejam o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*;

Visando resguardar a lisura do pacto firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e a empresa BAGAÇO DESIGN LTDA., os princípios que norteiam as ações da Administração Pública e a fim de evitar possíveis danos ao erário, **determina-se**, com fulcro no art. 195, caput e § 1º, do Regimento Interno do TCE/PB:

**1. A expedição desta cautelar, visando suspender o pagamento** de qualquer valor relativo ao Contrato n.º 071/2018, por parte da Secretaria de Estado da Educação da Paraíba, decorrente da Inexigibilidade de Licitação n.º 008/2018;

**2. A citação** do Secretário de Estado da Educação, Sr. Aléssio Trindade de Barros, e do Secretário Executivo de Administração, de Suprimentos e Logística da Secretaria de Estado da Educação, Sr. José Arthur Viana Teixeira, a fim de que cumpram esta determinação e apresentem defesa acerca dos fatos questionados nos autos do processo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, informando-lhes, outrossim, que o descumprimento desta decisão ensejará a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Ante o exposto, diante da possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário estadual, **VOTO** no sentido de que a 2ª Câmara do TCE/PB referente a decisão singular DS2 – TC 00033/18, pela expedição de medida cautelar, determinando-se, ademais, o encaminhamento dos autos à Secretaria da citada Câmara para adoção das providências cabíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 15439/18**

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
João Pessoa, 02 de outubro de 2018

Arthur Paredes Cunha Lima  
Relator

Assinado 4 de Outubro de 2018 às 14:48



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 4 de Outubro de 2018 às 13:20



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
RELATOR

Assinado 5 de Outubro de 2018 às 08:57



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO